## SENTENÇA-ALVARÁ

Processo n°: 1011909-85.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor**Requerentes: MONIQUE CAROLINE CARDOSO ROBLES e VALDENIR

MARCELIANO ROBLES

Requerido: VALDENIR TAVARES ROBLES

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para poderem sacar todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS** inscrito sob nº 107.90708.06-7, deixado por seu genitor, que faleceu em 16/10/1996. Os requerentes exibiram certidão de óbito (fl. 12) e extrato/comprovante desses ativos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 06/17 revelam a legitimidade dos requerentes ao saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS inscrito sob nº 107.90708.06-7, especificada a fl. 02, porquanto são filhos do falecido.

Inexiste óbice ao pedido. A herdeira autorizada ao saque prestará contas diretamente ao coherdeiro, de modo a atender ao quinhão hereditário deste.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio do requerido VALDENIR TAVARES ROBLES, que era portador do RG 16.671.633-9 e CPF 048.567.398-32, a ser representado pela requerente MONIQUE CAROLINE CARDOSO ROBLES, portadora do RG 46.539.252-0-SSP/SP e do CPF 403.296.008-9, saque na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo falecido VALDENIR TAVARES ROBLES, existente na conta vinculada do PIS/FGTS nº 107.90708.06-7 (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à

consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete ao Advogado que representa a requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 18 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA